



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2304780-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VACUUM PROCESS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA e QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, é agravado VENEZA ACABAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2304780-36.2024.8.26.0000

Agravantes: Vacuum Process Industria e Comercio de Produtos Ltda e Quality Fiber Industria de Plasticos Ltda

Agravado: Veneza Acabamentos e Representações Ltda

Interessados: Teng Chao Lien, Heethor Tjio, Thermovacuum Industria de Plasticos LTDA, Itaforte Ind e Com Art.de Cimento,plast.constr.lt, Risen Participações Em Outras Empresas Ltda e Hidroindustria Peças e Servicos Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz: Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

Voto nº 21325.

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que aplicou à executada multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em valor correspondente a 5% do débito atualizado da execução. Longo e reiterado descumprimento dos depósitos judiciais da penhora de percentual do faturamento configura a prática de resistência injustificada ao cumprimento da ordem judicial e autoriza a aplicação da multa do art. 774, IV, CPC. Depósito judicial dos valores acumulados, de uma só vez, destoa da natureza da penhora do faturamento. Fixação do termo inicial da obrigação do depósito judicial para julho de 2024. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada contra decisão interlocutória, -- proferida em cumprimento de sentença, -- que lhe aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em valor correspondente a 5% do débito atualizado da execução (fls. 2781/2782 da ação); os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 2787 da ação). Sustenta, em resumo: a representação processual dos agravados estava irregular e havia expectativa de anulação do processo, por isso, deixou de

efetuar o depósito da penhora de percentual do faturamento; o juízo de origem determinou a realização dos depósitos retroativos, o que é impossível de ser cumprido, porque inviabilizaria as atividades da empresa; o juízo de origem não apreciou os demonstrativos contábeis da empresa, que demonstram que o faturamento é baixo e não permite a realização dos depósitos retroativos; a determinação de depósito da penhora dos últimos quatro anos é desproporcional, inibidora do exercício da atividade econômica e está preclusa. Com base nisso, pleiteia tutela recursal de urgência para suspensão da determinação do depósito das penhoras anteriores e, ao final, o provimento do recurso, para que a penhora de percentual do faturamento ocorra a partir dos meses futuros, bem como para cancelamento da multa.

Indeferiu-se a atribuição de efeito suspensivo (fls. 17/18).

Contraminuta a fls. 21/22.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. No julgamento de agravos de instrumento anteriores (2193243-69.2023.8.26.0000 e 2194540-14.2023.8.26.0000) definiu-se que o polo ativo da execução é composto por Teng Chao Lien e Hecthor Tjio que, portanto, deveriam ter sido indicados como agravados neste recurso, e que ocorreu a sucessão processual da empresa Quality pela Vaccum Process Indústria e Comércio de Produtos, que é a agravante. Apesar do equívoco, diante da apresentação da contraminuta, contata-se que não houve prejuízo à defesa. Assim, não há falar em rejeição liminar do recurso por falta das condições da ação, como pleiteado pelos agravados na contraminuta.

2. O juízo de origem deferiu a penhora de percentual do faturamento da empresa executada nos seguintes termos:

"Defiro penhora de 10% do faturamento líquido (valor bruto das vendas menos o valor dos impostos) da executada, processando-se nos termos do CPC, art. 655, parágrafo 3º; nomeio depositário sócio da executada, o qual deverá em 05 dias submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da penhora, prestando contas mensalmente e entregando ao exequente as quantias para pagamento parcial do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

débito.

Na hipótese de recusa do encargo de depositário ou inércia quanto a apresentação do plano de administração, prestação de contas e ou pagamentos mensais será nomeado administrador judicial contador do Juízo ou pessoa indicada pelo exequente.

Expeça-se mandado; recolha o exequente diligência de Oficial de Justiça; na inércia ao arquivo até nova provocação." -- **fl. 1910 da ação.**

Depois, decidiu-se:

"1 - Manifeste-se a exequente sobre os depósitos de fls. 2129, 2133, 2165, apresentando planilha atualizada do débito.

2 - A executada deverá prestar contas mensalmente, comunicando ao juízo mês a mês o faturamento da empresa, por meio da entrega dos respectivos balancetes mensais, nos termos do artigo 866, § 2º, do CPC, a fim de comprovar o recolhimento do percentual fixado, sob pena de incorrer em descumprimento de ordem judicial." -- **fls. 2614 da ação.**

O juízo de origem determinou o cumprimento da ordem de penhora do faturamento:

"Cumpra a executada as determinações de fls. 1910 e 2614, providenciando o depósito do equivalente a 10% do faturamento líquido da empresa, prestando contas mensalmente, por meio da entrega de balancetes mensais, nos moldes do art. 866, §2º CPC. Observo que o último depósito comprovado nos autos é correspondente ao período de abril a junho/2021 (fls. 2610/2613).

No mais, anote-se a reserva em nome do patrono dos exequentes, no montante de R\$ 2.616,987,76 (maio/2024).

Por fim, reporto-me às fls. 2745, devendo ser aguardado o encerramento do inventário dos bens deixados pelo sócio falecido (Davey Sin Hong Tijo) para posterior levantamento de valores depositados nos autos, conforme V. Acórdão de fls. 2734/2743." -- fl. 2763 da ação.

A executada alegou o cumprimento da ordem (fl. 2766) e, depois da manifestação dos exequentes (fls. 2778/2779 da ação), sobreveio a **decisão agravada:**

"Extraí-se da determinação de fls. 2763 que a parte executada foi intimada a cumprir com as decisões de fls. 1910 e 2614, no intuito de promover o depósito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

equivalente a 10% do faturamento líquido da empresa, conforme disposto no art. 866, §2º do CPC, considerando que o último depósito foi realizado no período de abril a junho/2021 (fls. 2610/2613), ou seja, há mais de 04 anos.

No entanto, observa-se que promoveu somente o depósito equivalente ao mês correspondente ao período de maio/2024 (fls. 2767), sem qualquer justificativa quanto à ausência de depósito em relação aos demais meses anteriores, descumprindo, portanto, as determinações de fls. 1910 e 2614. Cumpre ressaltar, inclusive, que a decisão de fls. 2614 é expressa ao determinar que a ausência do cumprimento da penhora de faturamento acarretaria penalidade em razão de descumprimento de ordem judicial.

Sendo assim, considerando o descumprimento da determinação judicial e a consequente desídia em promover os respectivos depósitos referentes à penhora de faturamento, tendo em vista que não promoveu qualquer depósito nos últimos 04 anos, reconheço que a conduta da parte executada se amolda perfeitamente ao disposto no art. 774, inciso IV do Código de Processo Civil, configurando ato atentatório à dignidade da justiça. Diante de tal quadro, nos termos do parágrafo único do art. 774 do CPC, fixo multa no valor correspondente a 5% do valor atualizado do débito em execução, que reverterá em benefício à parte credora (exigível nestes mesmos autos).

No mais, desnecessária a designação de audiência, porquanto inaplicável ao caso o disposto no dispositivo mencionado.

Por fim, quanto a eventual levantamento de valores, reporto-me ao já decidido às fls. 2745." -- fls. 2781/2782 da ação.

3. Não há dúvida de que a agravante deveria ter feito, mensalmente, o depósito judicial dos valores relativos à penhora de percentual do faturamento desde que fora ordenada, inclusive durante o período de discussão da representação processual da agravante, porque se trata de penhora e, assim, o levantamento ao credor ocorreria apenas após a regularização da representação processual.

Inclusive, apesar de ciente da regularização da representação, não retomou o depósito judicial da penhora e realizou depósito único apenas em julho de 2024, após a intimação para tanto.

Nota-se que a agravante optou por descumprir a ordem judicial por longo período, com o nítido intuito de protelar o desembolso do dinheiro, o que configura a prática de resistência injustificada de cumprimento da ordem judicial prevista no artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil e, por isso, a aplicação da multa está correta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, ainda, não realizou depósito algum após aquele de julho de 2024, o que reforça a resistência ao cumprimento das ordens judiciais.

Assim, a multa foi corretamente aplicada e deve ser mantida.

4. Em que pese a manobra adotada pela executada, o fato é que exigir-se o depósito judicial do percentual do faturamento de tão longo período seria contrário à finalidade de não prejudicar as atividades da empresa e seria equivalente ao pagamento dos valores acumulados, de uma só vez, sobre o referido período pretérito, o que não integra a essência da espécie de constrição sobre o faturamento, marcada por ínsito diferimento da medida ao longo do tempo, mediante incidência periódica e compatível com o montante de faturamento, o que, por consequência, assegura execução de forma menos gravosa ao devedor (CPC, artigo 805) sem descuidar da compatível preservação da efetividade do processo para garantir o interesse do credor.

Assim, diante do consumado descumprimento da ordem de penhora de percentual do faturamento, -- punido com a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, -- fixa-se como termo inicial da penhora o mês de julho de 2024, cujo depósito fora realizado a fls. 2766/2774 da ação originária.

5. Portanto, a decisão que fixou a multa está correta e deve ser integralmente mantida, porém com fixação do termo inicial da penhora de percentual do faturamento em julho de 2024.

6. Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996). .

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator